



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
CNPJ - 76.020.452/0001-05  
AV. DR. MANOEL PEDRO, 2011 - CENTRO  
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000  
www.lapa.pr.gov.br

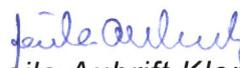
Ofício nº 221/PROC/GAB

Lapa, 10 de Novembro de 2016.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, que dispõe sobre alteração do Art. 224 da Lei Complementar nº 03, de 30 de Dezembro de 2011, que Instituiu o Novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

  
Leila Aubriff Klenk  
Prefeita Municipal

  
AGIR COMO DE PRAXE  
10/11/2016  
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS  
(Mário da Farmácia)  
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.  
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (MÁRIO DA FARMÁCIA)  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 000001235 / 2016 10/11/2016

Leila Aubriff Klenk

Projeto de Lei

ANTONIOR

16:23:55



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
CNPJ - 76.020.452/0001-05  
AV. DR. MANOEL PEDRO, 2011 - CENTRO  
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000  
www.lapa.pr.gov.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

**Súmula:** Altera o Art. 224 da Lei Complementar nº 03, de 30 de Dezembro de 2011, que Instituiu o Novo Código Tributário do Município da Lapa e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** - Altera o Art. 224 da Lei Complementar nº 03, de 30 de Dezembro de 2011, que Instituiu o Novo Código Tributário do Município da Lapa, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 224 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 8 (oito) membros efetivos, a saber:*

- I – o Prefeito ou o Vice-Prefeito, com delegação desse, que exercerá o cargo de Presidente do Conselho de Contribuintes;*
- II – o Procurador Geral do Município, ou autoridade que este delegar;*
- III – o Secretário da Fazenda e Planejamento, ou autoridade que este delegar;*
- IV – um advogado de carreira do município;*
- V – um representante do Poder Legislativo Municipal;*
- VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção Lapa;*
- VII – um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná;*

*§1º O Procurador Fiscal do Município terá assento à mesa nas sessões de julgamento, sem direito a voto;*

*§2º É vedada a designação, para compor o Conselho Municipal de Contribuintes, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de cargo eletivo, em comissão ou função de confiança na Administração Municipal, compreendidos os Poderes Executivo e Legislativo.*

*§3º Deverá declarar-se impedido de participar de julgamento, o conselheiro que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de recorrente ou seu representante”.*

*Mo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**

CNPJ - 76.020.452/0001-05

AV. DR. MANOEL PEDRO, 2011 - CENTRO

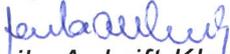
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 30.12.2011.

Art.3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Novembro de 2016.

  
**Leila Aubrift Klenk**  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

CNPJ - 76.020.452/0001-05

AV. DR. MANOEL PEDRO, 2011 - CENTRO

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 10.11.16

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar visa a alteração do Art. 224, da Lei Complementar nº 03, de 30.12.2011 – Código Tributário Municipal.

Tal alteração se justifica pela necessidade de maior discussão no julgamento e votos dos processos, haja vista os Artigos 218, 220 e 229 da Lei Complementar nº 03/2011, que citam:

*“Art. 218 - O Procurador Fiscal proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada(...).*

*Art 220 – É o Procurador Fiscal impedido de julgar: I – quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio; ii – quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado; III – quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o 3º grau.*

*Parágrafo único – Impedido o Procurador Fiscal para decidir, competirá ao Secretário da Fazenda e Planejamento substituí-lo no feito.*

*Art.229 – Deverá declarar-se impedido de participar de julgamento o conselheiro que: I – Haja participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem; II – sejam sócios cotista ou acionista de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal; III – seja parente de recorrente até o terceiro grau.*

Dessa forma acredito que as argumentações e votos acerca dos processos serão mais debatidos, contando com um número significativo de representantes, de forma a não prejudicar a decisão final deliberada pelo Conselho.

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas pelo Senhor Presidente e ilustres Edis e conseqüente aprovação, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Novembro de 2016

  
Leila Aubrift Klenk  
Prefeita Municipal